



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de Abril de 2019, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 62/2011 e na Lei Municipal nº 4.135/1994 e dá outras providências".

A proposição foi protocolizada no dia 11/04/2019 e veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 17/04/2019.

É a suma necessária.

Objetiva-se com o projeto de lei em análise, em síntese, alterar disposições na Lei Complementar nº 62/2011 e na Lei Municipal nº 4.135/1994.

Nos termos do art. 70 do Regimento Interno Cameral, cabe a esta Comissão fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros públicos de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e no Orçamento.

No que diz respeito a competência do Município para legislar sobre a referida matéria tem-se os termos do art. 30, inciso I da CF/88 e do art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local combinado com o art. 77, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a competência do Poder Executivo Municipal quanto à criação e modificação cargos bem como com art. 11, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a competência privativa do Município para estabelecer plano de carreira de seus servidores.

Conforme Mensagem nº 034/2019 temos que o Executivo Municipal deparou-se com a necessidade de modificar a redação de dispositivos das referidas leis visando o estrito atendimento ao disposto na CF/88, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica, na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e da simetria bem como ao reconhecimento de que a advocacia pública municipal é função essencial à justiça com destaque para a defesa da essencialidade da valorização da advocacia pública para que seja prestado um melhor atendimento a população colatinense e promovido o desenvolvimento institucional.

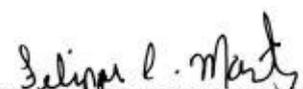
É de se observar ainda o disposto no art. 122-A, § 4º, da Carta Estadual que garante aos integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria da Câmara de Vereadores remuneração por iguais vencimentos ou subsídios em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito, o que mais uma vez justifica e fundamenta o mérito da propositura da presente demanda.

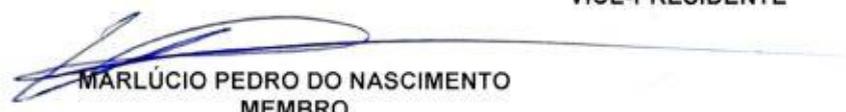
Desta forma, estando o referido projeto de lei dentro dos preceitos orçamentários do Município esta comissão não vê óbice legal para sua deliberação pelo Plenário.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019**.

Sala das Comissões, em 17 de Abril de 2019.

  
RENANN BRAGATTO GON  
PRESIDENTE

  
FELIPE COUTINHO MARTINS  
VICE-PRESIDENTE

  
MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO  
MEMBRO